



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC- 09630/09**

*Administração Direta Estadual. Secretaria de Estado da Educação e Cultura - SEEC. Subsecretaria Executiva de Cultura. Adiantamento. Exercício de 2008. Regularidade. Quitação dos responsáveis.*

**ACÓRDÃO ACI-TC - 1335 /2011**

### **RELATÓRIO:**

*Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas de adiantamentos concedidos pela SEEC e destinados à Subsecretaria Executiva de Cultura, referentes ao exercício de 2008, no montante de R\$ 122.000,00, sob a responsabilidade dos servidores Valmor Soares de Lima e Rosa Maria de Almeida e como co-responsáveis, Sandoval Nóbrega de Souza e Daniella Ribeiro Novais, encaminhado para exame desta Corte de Contas, por força da Resolução RN TC ° 09/97.*

*Do exame dos documentos enviados a este Tribunal, a Auditoria lavrou relatório (fls. 128/131), em 29/09/2009, apontado as seguintes irregularidades:*

- *Aquisição de serviços e mercadorias com violação da Lei n° 8.666/93, junto à empresa Willington Alves Freire (R\$ 11.00,00);*
- *Despesa irregular no montante de R\$ 13.350,00;*
- *Despesas não comprovadas no montante de R\$ 36.625,00;*
- *Ausência de critérios de remuneração de prestadores de serviços para apresentação cultural.*

*Atendendo aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o Relator determinou a notificação (fl. 132) do ex-Secretário Estadual de Educação, Sr. Neroaldo Pontes de Azevedo, dos responsáveis e co-responsável pela Subsecretaria Executiva de Cultura, Sr. Valmor Soares de Lima, Sra. Rosa Maria de Almeida, Sr. Sandoval Nóbrega de Souza e Sra. Daniella Ribeiro Novais, respectivamente.*

*O primeiro, Sr. Neroaldo Pontes, em peça defensiva (fls. 139/145), rogou em preliminar pela ilegitimidade para responder por atos por ele não praticados e, no mérito, discorreu sobre a estrutura organizacional da SEEC, o procedimento formal das concessões de adiantamentos.*

*Os demais, conjuntamente, ofertaram esclarecimentos (fls. 146/157), acompanhados de documentação de suporte (fls. 158/209). Quanto às despesas havidas por não licitadas, alegaram que os serviços de sonorização e iluminação cênica prestados pela empresa Willington Alves Freire foram contratados no decurso de todo o ano de 2008 e em decorrência das necessidades apresentadas por alguns municípios agraciados com o Projeto “Caravana Cultural, estando, portanto, no entendimento dos responsáveis, amparados no II, art. 24 da Lei n° 8.666/93. Ademais, esses fazem referência à ausência de excesso de preço ou dano ao patrimônio público motivado pelas contratações diretas guerreadas.*

*Ato contínuo, no que tange aos gastos reputados como irregulares, afirmam que estes se fizeram imprescindíveis para a realização da exposição cultural “Arte Brasileira na Coleção Lily Marinho”, tendo em vista o atraso no desembarque das obras de arte na cidade de João Pessoa, inobstante o contrato com a empresa RSB Produções e Projetos Ltda constar como obrigação desta todos os ônus e obrigações para a feitura da exposição, inclusive serviços de mão-de-obra e transporte das obras de arte.*

*No que pertine às despesas não comprovadas, os interessados fizeram acostar aos autos documentação comprobatória. Por fim, em relação à remuneração de prestadores de serviços para apresentação cultural, explicitaram que esta, em virtude da subjetividade e pessoalidade da atividade desenvolvida, varia de acordo com as características de cada artista (currículo, projeção, etc.), bem como, com o número de apresentações.*

*Em sede de análise de defesa (fls. 211/214), a Auditoria entendeu que a responsabilidade pelo emprego dos recursos em testilha não alcança o Secretário da Pasta, Sr. Neroaldo Pontes de Azevedo. No entanto, quanto ao alcance dos demais agentes públicos, firmou a seguinte posição:*

*Responsável: Rosa Maria de Almeida.*

*Co-responsável: Sandoval Nóbrega de Souza.*

- *Aquisição de serviços e mercadorias, no valor de R\$ 8.500,00, com violação da Lei n° 8.666/93;*
- *Existência de recibos sem assinatura, no valor de R\$ 2.959,25;*

*Responsável: Valmor Soares de Lima.*

*Co-responsável: Daniella Ribeiro Novais.*

- *Despesa irregular com exposição cultural “Lily Marinho” no valor de 13.350,00.*

*Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial, às fls. 215/216, através de Cota, da lavra do Procurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho, propugnou pela(o):*

- *Irregularidade da prestação de contas dos adiantamentos em análise;*
- *Imputação de débito no valor de R\$ 13.350,00 ao Sr. Valmor Soares de Lima e a Sra. Daniella Ribeiro Novais, c/c aplicação de multa pessoal prevista no art. 55, da Lei Complementar n° 18/93 a esses servidores;*

*Alegando a ausência de comprovação da devida citação para apresentação de defesa, o Sr. Valmor Soares de Lima solicitou ao Relator a recepção dos argumentos e documentos (doc. 05796/11; fls. 219/226) que lhe garantiriam o direito ao contraditório e à ampla defesa, em conformidade do art. 5º, da Carta Cidadã. Em observância aos ditames constitucionais, o Relator determinou a juntada da peça defensiva aos autos com o, conseqüente, encaminhamento a Divisão de Auditoria competente para manifestação conclusiva.*

*A Unidade Técnica de Instrução (relatório fls. 228/230) não acatou as alegações do defendente, “tendo em vista que o pagamento referente à contratação dos mencionados serviços técnicos, devido ao atraso no desembarque das obras, deveria ser ressarcido pela empresa RBS Produções e Projetos Ltda.”*

*Por fim, concluiu pela manutenção das irregularidades apontadas no relatório de análise de defesa (fls. 211/214).*

*O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando-se as notificações de praxe.*

#### **VOTO DO RELATOR:**

*Sem embargos e antes de examinar o mérito das falhas apontadas pela Unidade Técnica, cumpre-me discorrer sinteticamente acerca da preliminar suscitada pela defesa no sentido de se excluir a responsabilidade do ex-Secretario Neroaldo Pontes no vertente processo.*

*De acordo com o art. 8º<sup>1</sup> da LOTCE/PB, a autoridade administrativa responsável pela liberação de recursos financeiros que diante a omissão de prestar contas ou da não comprovação da aplicação dos recursos repassados que não instaurar, imediatamente, tomada de contas especial (TCE) responderá solidariamente com aquele que promoveu desfalque ou desvio de desses. No caso concreto, os autos demonstram a existência de regular prestação de contas, bem como, não se verificam desvios ou malversação dos recursos públicos fornecidos por meio do regime de adiantamentos, como se verá a seguir, não havendo razão para a caracterização da solidariedade.*

*Ademais, a Auditoria compartilha de tal entendimento ao eximir o ex-Titular da Pasta de Educação de qualquer responsabilidade solidária.*

*No que toca as irregularidades atribuídas a Sra. Rosa Maria de Almeida e o Sr. Sandoval Nóbrega de Souza; aquisição de serviços e mercadorias com violação da Lei n° 8.666/93 e, existência de recibos sem assinatura; concordo em gênero, número e grau com a visão do representante ministerial, Procurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho, a qual peço vênia para transcrevê-la. Litteris:*

*“Quanto às falhas atinentes à aquisição de serviços e mercadorias, no valor de R\$ 8.500,00, com violação à Lei n.º 8.666/93 e à existência de recibos sem assinatura, na importância de R\$ 2.959,25, entende este Parquet que tais fatos podem ser relevados, porquanto representam, preponderantemente, irregularidades de ordem formal, sem demonstração de dolo, má-fé ou dano ao*

<sup>1</sup> *Art. 8º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Município, na forma prevista no inciso VI do art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou anti-econômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.*

*erário. Aliás, merece registro o fato de que a contratação direta, no caso, ultrapassou o valor do limite de dispensa do certame em, apenas, quinhentos reais e, em homenagem à razoabilidade, a circunstância do caso autoriza, excepcional e especificamente nestes autos, a flexibilização da formalidade legal. Demais disso, os citados recibos, malgrado desprovidos de assinaturas dos credores, estão acompanhados dos respectivos cheques, com a individualização das pessoas favorecidas, peculiaridade que evidencia a real ocorrência dos pagamentos devidos pela Administração.”*

*No que pertine à despesa irregular com exposição cultural “Lily Marinho” no valor de 13.350,00, algumas considerações clamam por maiores esclarecimentos.*

*A Secretaria de Estado da Educação e Cultura, em 21/01/2008, firmou ajuste contratual com a empresa RBS Produções e Projetos Ltda, no valor de R\$ 280.000,00, para a pré-produção, curadoria, produção e organização da exposição “Arte Brasileira na Coleção Lily Marinho”, realizada na Usina Cultural da Saelpa.*

*Dentre obrigações da RBS Produções e Projetos Ltda, elencadas na 6ª cláusula do instrumento contratual, encontra-se a responsabilização pelo transporte, embalagem, montagem e desmontagem das obras, arcando com o ônus decorrente dessas atividades. Contudo, segundo a Auditoria, a Subsecretaria Executiva de Cultura incorreu em gastos que, a princípio, seriam de incumbência da contratante.*

*Em análise detalhada das notas fiscais avulsas dos serviços questionados, à luz da 6ª cláusula contratual, percebe-se que os mesmos são relativos à(o): serviços de manobristas, decoração/ornamentação, cerimonialista, recepcionista, segurança, iluminação, eletricitista, entrega de convites para abertura e transporte e carregamento, dos quais, apenas, este último (transporte e carregamento) estaria sob a cobertura da avença. Quanto aos demais, não há como considerá-los obrigação da empresa contratada.*

*Outrossim, não se pode olvidar que o pagamento com serviços transporte e carregamento (R\$ 830,00), além de módico, decorreu de atraso no desembarque das obras de arte na cidade de João Pessoa, fato que poderia comprometer a abertura da exposição e exigia providência imediatas, descaracterizando dolo ou culpa por parte dos interessados. Destarte, em função da insignificância do valor desembolsado e das circunstâncias fáticas, entendo apropriado a relevação da falha apontada.*

*Ante o exposto, voto pela regularidade da prestação de contas do adiantamento em exame, determinando-se a expedição da competente provisão de quitação em favor dos responsáveis.*

#### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-9630/09, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em **judgar regular** a prestação de contas do adiantamento em exame, determinando-se a expedição da competente provisão de quitação em favor dos responsáveis.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

*João Pessoa, 09 de junho de 2011*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Presidente em exercício e Relator*

*Fui presente,*

*Representante do Ministério Público junto ao TCE-Pb*